

HERANÇA DIGITAL:desvendando o destino do patrimônio digital após o falecimento do proprietário

Andressa Rodrigues da Silva¹
Elizabeth do Carmo Soares²

RESUMO

Este artigo teve por objetivo pesquisar o que acontece com os ativos digitais após o falecimento de seu titular, especialmente quando não houve uma expressa manifestação de última vontade. Este estudo foi conduzido levando em consideração a falta de regulamentação no sistema jurídico do Brasil para lidar com os ativos digitais. A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza básica. Isso ocorreu com o objetivo de contribuir com novos conhecimentos que possam impulsionar o progresso, sem uma aplicação prática imediatamente prevista, abordando questões de natureza universal e de interesse geral. Para alcançar esse objetivo, foi adotada a abordagem metodológica descritiva, que se baseia na análise da legislação vigente, na revisão de doutrinas e na exploração de artigos acadêmicos relevantes. A pesquisa é qualitativa, pois se concentra na interpretação teórica e na formulação de hipóteses sobre a temática, utilizando o método hipotético-dedutivo. Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio de pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvido a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. Esta pesquisa concluiu que em síntese, a defesa de uma abordagem restritiva para a transmissão de ativos digitais após o falecimento de seu titular como a alternativa mais apropriada. Nessa perspectiva, o foco central reside na proteção dos direitos de personalidade, levando à exclusão dos ativos digitais de natureza existencial e dos componentes existenciais dos ativos digitais híbridos do inventário do falecido. Esta abordagem procura equilibrar a necessidade de reconhecer o bem digital e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos fundamentais e individuais, como a privacidade e a integridade da pessoa falecida. O desafio continua sendo o de estabelecer diretrizes legais claras que atendam a essa complexa interseção entre bens digitais e direitos de personalidade, em um mundo onde a tecnologia digital desempenha um papel cada vez mais proeminente em nossas vidas. À medida que a herança digital se torna mais prevalente, a busca por soluções legais adequadas deve ser prioridade, para garantir segurança jurídica do acervo digital. Contudo, a ausência de uma regulamentação específica sobre o assunto perpetua a desinformação e representa um obstáculo no progresso desta era digital.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Advogada, graduada pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro/RJ, e UNIP Campinas/SP; Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil, pela FADIVALE/MG; Pós Graduada em Direito Público e Privado pela FADIPA/MG; Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais, pela UMSA Universidade Del Museo Social Argentino Argentina; Foi Procuradora do Município de Ipatinga atuando na Defensoria Municipal por 05(cinco) anos e no PROCON 01(um) ano ;Professora de ETICA, DIREITO CIVIL I E DIREITO CIVIL II na FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga; Diretora da 72 Subseção da OABMG - secretaria (2013/2015) Vice Presidente (2016 -2018) Presidente interino (2018);Presidente da OAB Mulher Ipatinga 2016/2018; Tesoureira do IBDFAM Vale do Aço 2020/2023; Advogada atuante, com ênfase em Direito de Família TÍTULOS RECEBIDOS:2005-Troféu Princesa Isabel intitulado As 50 mais notáveis 2012 - Medalha de Honra ao Mérito RINALDO CAMPOS SOARES;2016 - Medalha do Mérito Legislativo da Cidade de Ipatinga - Moção de aplauso -Câmara Municipal de Ipatinga.

Palavras-chave: herança digital; ativos digitais; direito sucessório; era digital; evolução tecnológica.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da internet representa um marco crucial na trajetória da humanidade, conduzindo a sociedade a uma era da informação em constante expansão. A revolução digital, particularmente com o surgimento das redes sociais, promoveu uma interconexão global sem precedentes, reduzindo distâncias e viabilizando a comunicação instantânea entre pessoas de diferentes cantos do mundo. Conforme a tecnologia evoluiu, as mídias sociais se tornaram predominantes e o acesso ao universo virtual se tornou acessível, fomentando a criação de inúmeros bens digitais.

Nesse contexto, emergiu um fenômeno notável: a acumulação de patrimônio digital por parte dos indivíduos. À medida que as pessoas passaram a acumular um volume crescente de ativos digitais, uma indagação de destaque surgiu: qual é o destino desse patrimônio digital após o falecimento do titular? Essa questão crucial desafia o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a legislação atual não oferece diretrizes específicas acerca da herança digital.

Este artigo se propõe a explorar a intrincada problemática da herança digital no contexto do sistema jurídico brasileiro, visando compreender como os bens digitais são tratados no contexto do inventário. Importante ressaltar que essa temática está em constante evolução no âmbito da doutrina jurídica brasileira, e a intenção não é esgotar todas as suas complexidades. Contudo, o objetivo primordial é contribuir para o debate acadêmico em torno da herança digital, oferecendo perspectivas que possam embasar futuras discussões e, possivelmente, orientar a elaboração de legislação específica sobre o tema.

À medida que uma parcela considerável da população brasileira continua a acumular patrimônio digital, esta questão torna-se progressivamente relevante para o campo do direito e para a sociedade como um todo. Portanto, justifica-se a importância deste trabalho, pois as questões relativas ao destino dos bens digitais estão se tornando cada vez mais comuns e exigem a consolidação de entendimentos e a promulgação de uma lei que assegure a segurança jurídica do patrimônio digital após o óbito do titular.

2 BENS JURÍDICOS

O conceito de bens jurídicos abrange uma ampla gama de entidades, sejam elas materiais ou imateriais, que possuem algum valor econômico e que podem, quando necessário, ser envolvidas em uma relação jurídica. No entanto, para que sejam consideradas como objetos de uma relação jurídica, é imperativo que elas reúnam certas características essenciais, tais como a capacidade de satisfazer um interesse econômico, a capacidade de ter uma gestão econômica autônoma e a submissão jurídica ao seu proprietário.

Como elucidado por Rodrigues (2003, p.116 *apud* Tartuce, 2021, p.184), “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Dessa forma, quando um indivíduo exerce sua liberdade pessoal na busca da realização de seus anseios, ele recorre aos bens jurídicos como instrumentos ou

meios apropriados para concretizar sua vontade, seja essa vontade de natureza patrimonial, existencial ou híbrida.

Nessa perspectiva, Zampier (2021, p. 47-48) expõe que as pessoas, ao seguirem suas necessidades e desejos para alcançar seus objetivos de vida, expressam sua vontade por meio do exercício da autonomia privada. Para concretizar esses objetivos, elas precisarão recorrer a ferramentas apropriadas, que podem ser categorizadas como bens jurídicos, pois são os meios eficazes para atender a essas necessidades.

Neste sentido, de acordo com Rafael Kurkowski (2018 *apud* Roxin, 1998, p. 27) “bens jurídicos são aqueles pressupostos imprescindíveis para a existência em comum de um grupo humano, em cada situação histórica e social”.

No contexto deste artigo, torna-se relevante fazer uma distinção entre os conceitos de bens e coisas. A concepção de bens e coisas como elementos do domínio jurídico sempre suscitou divergências na doutrina tradicional brasileira. Um exemplo disso é a perspectiva de Caio Mário da Silva Pereira, que afirmava que:

Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito (Pereira, 2004, v. 1, p. 116 *apud* Tartuce, 2021, p.184).

Em contrapartida, Silvio Rodrigues argumenta que a coisa é um gênero e o bem é uma espécie. Segundo esse autor, o conceito é direto e ideal, alinhando-se perfeitamente com o que está estipulado na Parte Geral do atual CC Brasileiro. De acordo com essa visão, coisa constitui o gênero, enquanto o bem constitui uma espécie, indicando que algo tem utilidade para o ser humano e pode ser objeto de apropriação.

Assim, pode-se concluir que todos os bens são considerados coisas, mas nem todas as coisas são consideradas bens, uma vez que os bens são coisas com interesse econômico e/ou jurídico.

Os bens jurídicos podem ser classificados em três grupos principais: bens considerados por sua própria natureza; bens reciprocamente considerados; e bens categorizados com base na relação com o titular do domínio. Os bens considerados por sua própria natureza podem ser classificados como móveis ou imóveis, individuais ou coletivos, fungíveis ou infungíveis, divisíveis ou indivisíveis, corpóreos ou incorpóreos, consumíveis ou inconsumíveis.

Por outro lado, os bens reciprocamente considerados se subdividem em bens principais e acessórios, englobando diversas categorias, como frutos, produtos, pertenças e benfeitorias. Além disso, os bens também podem ser classificados com base em seu status legal, como pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado.

Entretanto, para os propósitos deste artigo, a classificação relevante diz respeito aos bens corpóreos e aos bens incorpóreos, embora essa distinção não esteja expressamente prevista na lei, sendo uma concepção consagrada pela doutrina brasileira.

Conforme Tartuce (2021, p. 189-190), essa classificação inclui:

- a) Bens corpóreos, materiais ou tangíveis- são aqueles bens que possuem existência corpórea, podendo ser tocados. Exemplos: uma casa, um carro.
- b) Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis – são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. Ilustrando, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de autor, a

propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros.

Zampier (2021, p. 52) também estabelece uma conexão dentro dessas classificações e argumenta que essa questão deve ser examinada considerando o aspecto da tangibilidade.

Desta forma, compreende-se que os bens corpóreos e incorpóreos são duas categorias de bens no âmbito do Direito Civil que se distinguem pela sua natureza tangível ou intangível. Os bens corpóreos representam entidades materiais, tangíveis, que têm existência física e podem ser percebidas pelos sentidos. Em contrapartida, os bens incorpóreos são entidades imateriais, intangíveis, que não possuem uma existência física. Eles englobam direitos, obrigações ou benefícios que não podem ser tocados ou vistos, mas podem ter valor econômico ou jurídico.

Em resumo, embora a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos não esteja expressamente prevista no Código Civil de 2002, é fundamental abordar essa temática, uma vez que é um elemento fundamental para a compreensão do que constitui um bem digital e sua classificação.

3 BENS DIGITAIS

A popularização da internet representou um marco significativo na história, e atualmente, vive-se na era da informação, na qual os canais de comunicação estão constantemente evoluindo. A internet, como é conhecida hoje, é o resultado da revolução digital, que começou na década de 1970, que transformou tecnologias analógicas, mecânicas e eletrônicas em tecnologia digital. Conduzindo à formação de uma sociedade baseada na tecnologia digital.

Assim, Corrêa (2002, p. 8), dispõe o seguinte conceito:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

A globalização da internet foi simplificada pela disseminação e acessibilidade generalizada de computadores e smartphones. Esse emergente modelo de sociedade digital deu origem a uma ampla variedade de ativos digitais. Entretanto, é relevante notar que, essa questão carece de regulamentação no sistema jurídico.

No cenário descrito por Lima (2000, p.1), é evidente uma notável mudança no comportamento da sociedade, principalmente devido ao contínuo avanço da tecnologia. De acordo com sua análise, as pessoas estão imersos em um processo de mudança em constante aceleração. Essas mudanças estão afetando profundamente o ambiente, a forma de trabalhar, a maneira de se divertir e de se relacionar com os outros. Em resumo, as pessoas estão imersas em uma transformação que exige uma reavaliação das interações com a realidade, o que pode ser descrito como uma mudança de paradigma. A maneira como se adquire conhecimento, se aprende e se interage com o meio ambiente está passando por mudanças significativas, o que obriga as pessoas a repensar como se opera e como se interpreta as informações que são recebidas nas relações com o mundo. Isso leva o ser humano a questionar o que é mais importante conhecer, como se deve alocar o tempo para aprender, o que merece ser preservado e o que deve ser

esquecido ou descartado.

À medida que o tempo avançou, o espaço virtual tornou-se uma área contínua de interações, com informações sendo inseridas e compartilhadas constantemente, desde o registro em sites até transações bancárias, compras online e aquisições de ativos virtuais.

Surgiram então, os bens digitais, que são, em essência, os conteúdos produzidos e mantidos por um indivíduo em um ambiente virtual durante sua vida. Certos estudiosos argumentam que esses bens digitais podem ser equiparados a tipos de software, uma vez que podem ser transferidos entre dispositivos e acessados em uma variedade de aparelhos, como smartphones, tablets e computadores.

Conforme Santos (2019, n.p), “os bens digitais são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominada bits, acessíveis nos aparelhos celulares tablets e computadores”.

É importante ressaltar que a pandemia de COVID-19 aumentou a aquisição de ativos digitais, uma vez que as restrições de saída de casa levaram as pessoas a explorar mais o mundo virtual. Isso resultou em um crescimento correspondente do patrimônio digital.

Assim, bens digitais são todos os itens virtuais acumulados no ambiente virtual por seu titular, que podem ou não ter valoração econômica, mas que proporcionam alguma utilidade a ele. Esses bens são considerados incorpóreos, pois sua existência ocorre no ambiente virtual e não são tangíveis, alguns exemplos de bens digitais são: milhas aéreas, livros digitais, criptoarte, jogos, criptomoeda, músicas on-line, entre outros.

Da mesma forma que no mundo físico, o cenário online também engloba ativos de valor patrimonial. Nesse contexto, Zampier (2021) estabeleceu uma classificação e definição para esses ativos, dividindo-os em duas categorias: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo (Zampier, 2021, p. 62).

Embora o autor previamente mencionado tenha proposto apenas duas categorias para classificar a natureza dos bens digitais, é evidente que existem três classificações distintas, como destacado por Carvalho e Godinho (2019 *apud* Rosa; Burille, 2021, p. 247). Primeiramente, os ativos digitais patrimoniais englobam aqueles de natureza puramente econômica, como criptomoedas, milhas aéreas e produtos adquiridos em plataformas online. Em contraste, os bens digitais existenciais, também conhecidos como bens de cunho pessoal, abrangem elementos como perfis em redes sociais, blogs e comunicações privadas através de aplicativos como o WhatsApp. Por último, tem-se os bens digitais híbridos, ou seja, os bens que combinam aspectos econômicos e pessoais, exemplificados pelos criadores de conteúdo digital que geram receita a partir de material de natureza pessoal em plataformas como Instagram e YouTube.

Conclui-se que os ativos digitais de natureza patrimonial são aqueles que

apresentam um caráter econômico, sendo possível auferir o seu valor baseado em sua origem e destinação. Adicionalmente, devido à sua natureza patrimonial, eles estão associados com a noção de patrimônio, representando um conjunto de bens de propriedade de um indivíduo e com valor econômico.

Portanto, fica evidente a relevância da análise dos ativos digitais sob essa ótica, especialmente no contexto de sua avaliação econômica. Além disso, torna-se notório que, dentro dessa classificação de ativos digitais, o detentor deve alocar recursos financeiros para aquisição ou acesso.

Assim, de acordo com os ensinamentos de Barbosa:

Proporcionam a conveniência de aquisição de mídias digitais, da mesma maneira que melodias e vídeos, os quais, uma vez comprados, começam a compor a conta virtual do usuário, que pode acessá-las por período indefinido, no momento em que tiver vontade e onde tiver vontade (Barbosa, 2017, p. 84).

No que concerne aos bens digitais existenciais, se pode perceber que são aqueles desprovidos de valor econômico, entretanto, mantêm um significativo valor afetivo para o seu proprietário. Dessa forma, essa categorização é essencialmente pessoal e não está vinculada a aspectos financeiros, influenciando o âmbito não patrimonial. Alguns exemplos dessa categoria de bens são: fotos, diários digitais, e-mails, mensagens virtuais, perfil em redes sociais, entre outros.

Os ativos digitais híbridos são de natureza mista, reunindo elementos dos ativos digitais patrimoniais e existenciais. Esses ativos têm uma dualidade, apresentando tanto valor econômico quanto características pessoais, sendo sua existência e capacidade de geração de recursos financeiros dependentes da intelectualidade do administrador.

Um exemplo dessa categoria de ativos digitais é o conteúdo produzido por influenciadores digitais, que obtêm lucro com as visualizações, eles possuem o poder de inspirar outras pessoas a se tornarem criadores de conteúdo digital ou a adquirirem produtos, gerando assim recursos financeiros que estão atrelados a características pessoais, tendo em vista que seu conteúdo é personalíssimo. Isso transforma as redes sociais em um ambiente de mercado digital.

Neste contexto, Pereira e Costa (2019, p. 45) narram que utilizar as plataformas de mídia social, os influenciadores digitais (pessoas que fazem uso dessas redes) conseguem atrair muitos seguidores, já que cativam indivíduos com estilo de vida semelhante e interesses parecidos, resultando na influência dessas pessoas a adquirir, comprar, ou destacar determinados produtos ou atividades.

Um exemplo adicional da situação jurídica de natureza dúplex em relação aos bens digitais são os sociais games, que consistem em jogos eletrônicos casuais e simples, nos quais os participantes interagem entre si e contribuem para a construção de suas identidades no ambiente virtual.

Vale ressaltar que, embora a legislação brasileira ainda não tenha estabelecido normas específicas para a herança digital, é crucial adquirir conhecimento sobre a natureza jurídica dos bens digitais abordados neste capítulo, a fim de compreenderesse novo paradigma de ativos patrimoniais.

4 DIREITO SUCESSÓRIO

A palavra sucessão, em um sentido amplo, refere-se à ação de substituir ou transferir a titularidade de um direito específico de uma pessoa para outra, podendo

ocorrer enquanto ambas as partes estão vivas (*inter vivos*), como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. Ou, alternativamente, pode ocorrer como resultado do falecimento de alguém (*causa mortis*), ocasião em que os direitos e obrigações da pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros e legatários. É essencial notar que a sucessão tem como finalidade a perpetuidade da família.

Francisco José Cahali fornece a seguinte definição para sucessão:

[...] Opera-se, através desta sequência, a troca de titulares de um direito, afastando-se uma pessoa da relação jurídica e, em seu lugar, ingressando outra, que assume todas as obrigações e direitos de seu antecessor. Subsiste o objeto original, mas substitui-se o sujeito na relação, inserindo-se um no lugar do outro (Cahali, 2014, p. 21).

Neste mesmo contexto, Lôbo (2013, p. 15), também conceitua como “o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade”.

No Direito Brasileiro, o livro das sucessões é o último do Código Civil de 2002, distribuído entre os arts. 1.784 e 2.027, que trata da transmissão de bens, dívidas e obrigações de um indivíduo aos seus herdeiros após seu falecimento. O Direito das Sucessões é um instituto jurídico respaldado pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXX, que garante o direito de herança.

No contexto mencionado, Barboza e Almeida (2021, p. 9) abordam questões relevantes relacionadas à morte e à transmissão da herança. Com o falecimento do titular, a personalidade se extingue, resultando na perda da titularidade sobre os bens, com exceção dos direitos ligados à personalidade, que também se extinguem, como mencionado anteriormente. Isso leva à sucessão, ou seja, a continuação de uma relação jurídica por outra pessoa após o término da relação do sujeito original.

Seguindo a doutrina clássica de Carlos Maximiliano, “sucessão é a transmissão de direitos”, o que ocorre em vida ou após a morte. No primeiro caso, a sucessão na titularidade normalmente ocorre de forma individual, enquanto no segundo caso, a transmissão da herança pode ocorrer de forma global ou individual, dependendo se está sendo transmitida a herança como um todo ou legados específicos.

É evidente que, no contexto deste artigo, o termo “sucessões” deve ser restrito à sucessão *causa mortis*.

Alguns estudiosos, o direito das sucessões surge como uma extensão natural da conexão que une diferentes gerações de uma mesma família.

Nesse sentido, percebe-se que a sucessão está intrinsecamente ligada ao desejo de continuidade, à preservação da vida e possibilitar a transferência do patrimônio do falecido aos seus herdeiros legítimos ou aqueles indicados em testamento. Essa transferência é crucial tanto para preservar o legado deixado pelo autor da herança quanto para assegurar a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas em vida pela pessoa falecida.

De acordo com as lições de Clóvis Beviláqua (*apud* Daibert, 1981, p. 1), renomado jurista brasileiro “o Direito das Sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

Conforme indicado por Ascensão (2000, p. 13 *apud* Tartuce, 2021, p. 1444), um dos princípios essenciais que embasam a sucessão por morte é a importância de preservar a continuidade da vida humana. É apropriado citar seus dizeres:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar continuidade possível ao descontínuo caudado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de postos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como esta é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.

Nesse contexto, Hironaka (2007, p. 5) expõe um argumento relevante que justifica a conexão entre o Direito das Sucessões, Família e Propriedade:

O fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no 'fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.

A partir das lições dos Mestres, é possível extrair que o Direito Sucessório está baseado também no direito de propriedade e na sua função social consagrados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, incs. XXII e XXIII. Além disso, a dignidade humana, tanto no âmbito individual quanto coletivo, é valorizada por meio do Direito das Sucessões, conforme art. 1º, inc. III, e o art. 3º, inc. I, da CF.

Assim, entende-se que a sucessão se inicia com a morte, que, por sua vez pode ser presumida ou real, conforme estabelecido no art. 6º, do CC: "a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que o regramento autoriza a abertura de sucessão definitiva". Com isso, com o falecimento, a personalidade do indivíduo se extingue, mas transmitem-se suas obrigações e seus bens aos herdeiros, exceto nos casos de direitos personalíssimos, que se extinguem com o falecimento.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.784, dispõe que: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Desta feita, é possível analisar que esse conjunto de regras essenciais constitui a consolidação do princípio máximo de *saisine*. Esse termo, conforme Alves e Delgado (2005, p. 907), tem suas raízes na expressão "*le mort saist le vif*", que significa "com a morte, a herança é imediatamente transferida para os sucessores".

Assim, para Dias (2013, p. 33), o direito sucessório "trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares". Segundo a autora, os dois elementos essenciais das regras de sucessão compreendem o componente familiar, estabelecido com base nas relações de parentesco, e o componente individual, manifestado pela capacidade do indivíduo de elaborar um testamento ou escolher não fazê-lo.

Por derradeiro, é evidente que o Estado tem interesse na sucessão, uma vez

que, ao proteger a família, também promove a organização econômica da sociedade. Sem o direito de herança na esfera familiar, a capacidade produtiva do indivíduo seria indubitavelmente prejudicada, levando a um menor incentivo para economizar e produzir, já que os herdeiros não seriam os destinatários finais dos esforços de toda uma vida do *de cuius*.

Nesse contexto, a base do direito sucessório fundamenta-se em preceitos éticos, morais e familiares, com a finalidade de garantir a continuidade de relações jurídicas através das gerações.

4.1 O instituto da herança

Herança é o termo empregado para descrever o direito ou a situação de receber, adquirir ou conquistar algo através de uma sucessão. Do ponto de vista etimológico, a palavra herança tem origem latina e se refere ao legado ou ao patrimônio acumulado durante toda a vida de um indivíduo passível de transmissão aos seus herdeiros após a morte, através da escolha do indivíduo chamada de sucessão testamentária e/ou de acordo com as disposições legais, respeitando uma hierarquia de herdeiros definida como sucessão legítima.

É fundamental esclarecer que a noção de herança não deve ser confundida com a de sucessão, já que esta se refere exclusivamente ao método de transferência, seja por meio de ações ou eventos entre pessoas vivas ou por ocasião do óbito, enquanto aquela, como previamente mencionado, engloba o conjunto de propriedades, direitos e obrigações que são repassados aos beneficiários do falecido imediatamente após sua morte.

Assim, para Venosa (2013, v. 7, p. 6), herança é o “conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”, também sendo interpretada como “o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros (Nogueira, 2010, p. 7).

Portanto, entende-se que a herança compreende os bens, direitos e obrigações legados por um indivíduo falecido aos seus herdeiros, formando um conjunto que pode ser distribuído entre eles.

Segundo Dias (2013, p. 659), a herança “tem existência temporária, da morte de seu titular até a partilha”.

Mesmo que haja vários herdeiros, a herança é considerada como um todo, abrangendo todos os bens e responsabilidades deixados pelo falecido. Essa reunião de ativos permanece inalterada até que ocorra a partilha entre os herdeiros. Cada herdeiro possui uma parcela desse conjunto de ativos, conhecida como quinhão.

É relevante destacar que o mecanismo jurídico apropriado para conduzir a identificação, avaliação e distribuição dos ativos do falecido é denominado inventário. O procedimento judicial se torna necessário quando existem herdeiros menores de idade ou com incapacidade, falta acordo entre herdeiros maiores de idade e capazes. Nos cenários em que há consenso entre herdeiros maiores de idade e capazes, e a ausência de testamento, é viável utilizar o processo extrajudicial, de acordo com o entendimento do Código de Processo Civil.

Além disso, é fundamental enfatizar a relevância de outros dois conceitos do Direito Sucessório, que derivam da ideia de herança. Isso se refere à herança jacente e à herança vacante, conceitos que podem ser elucidados com clareza por meio das explanações de Coelho (2012, v. 5, p. 231).

Quando não se apresentam sucessores, legítimos ou testamentários, o patrimônio do falecido é considerado jacente. Quer dizer, ficará sob a guarda e administração de um curador nomeado pelo juiz, à espera de sucessores. No processo de inventário, expedem-se editais, chamando-os. Decorrido um ano sem que apareçam titulares de direito sucessório, declara-se a herança vacante. Também se declara, desde logo, a vacância se todos os herdeiros chamados a suceder renunciarem à herança (CC, arts. 1.819, 1.820 e 1.823).

Portanto, pode-se concluir que o estudo da herança é fundamental para a compreensão da temática abordada neste artigo. De forma concisa, o Código Civil de 2002 define a herança como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa após o seu falecimento, os quais são transmitidos aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação.

4.2 Sucessão legítima e testamentária

Conforme disposto no art. 1.786, do Código Civil: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Portanto, de forma geral, existem duas modalidades fundamentais de sucessão *mortis causa*, ou seja, sucessão legal e sucessão testamentária.

A sucessão legítima é aquela que deriva da legislação e é também referida como sucessão *ab intestato*, sendo a que herança é transmitida aos herdeiros legais determinados pela lei.

Nessa modalidade, os herdeiros legítimos são aqueles definidos pela ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829, do CC de 2002, com a seguinte hierarquia: primeiro, os descendentes, que concorrem com o cônjuge sobrevivente, a menos que esteja casado em regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens; ou se, no regime de comunhão parcial, o falecido não possuir bens particulares. Em segundo lugar, os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge. Em terceiro, o cônjuge sobrevivente. Por último, os colaterais.

Neste contexto, Dias (2019, p. 61), dispõe que “as relações de parentesco se esgotam no rol legal”, porém, “socialmente, o conceito é bastante distendido, envolvendo todos os que têm um elo familiar comum”, justificando a legalidade de um indivíduo dispor de parte disponível da integralidade de seus bens a outrem.

Em contrapartida, na sucessão testamentária, acontece quando o indivíduo falecido deixa um testamento legítimo, legado ou codicilo. Nesse tipo de sucessão, o testador, exercendo sua autonomia e expressando sua vontade, tem a capacidade de decidir sobre a totalidade ou parte de seus ativos. O testamento representa, portanto, um ato de última vontade no qual o testador indica sua preferência quanto à distribuição de seus bens após seu falecimento.

Neste sentido, o CC de 2002, em seu art. 1.881, expõe que qualquer indivíduo com capacidade para elaborar um testamento pode, por meio de um documento pessoal, que esteja devidamente datado e assinado, estipular disposições específicas relacionadas ao seu funeral, doações de pequeno valor a pessoas específicas ou a pobres de uma localidade determinada, além de legar bens como móveis, roupas ou joias de pouco valor, destinados ao seu uso pessoal.

É fundamental destacar que, conforme previsto no CC de 2002, um testamento pode conter elementos não relacionados a bens materiais, conforme estipulado no art. 1.857, § 2º: “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

Por fim, este capítulo forneceu uma breve introdução ao Direito das Sucessões, destacando sua importância e os conceitos básicos relacionados à sucessão legítima e testamentária. Vale ressaltar que esse campo do direito abrange uma série de regras e nuances que não foram exploradas em detalhes neste artigo.

5 HERANÇA DIGITAL

A herança digital é um tópico recente no cenário jurídico brasileiro, lidando com ativos digitais deixados por indivíduos após sua morte no mundo virtual. Com o avanço tecnológico e a proliferação da vida digital, a discussão em torno dessa temática tornou-se mais pertinente.

Conceitualmente, a herança digital é uma extensão do conceito tradicional de herança, adaptado ao ambiente virtual. Ela engloba a transmissão póstuma de ativos digitais, que são compostos por uma variedade de conteúdos, imateriais, acessos e contas presentes no meio digital. Esses ativos diferem dos bens típicos de uma herança convencional, uma vez que residem em plataformas online, como redes sociais, servidores de nuvem e outros ambientes digitais.

O doutrinador Lima (2013, p. 32), narra:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual como músicas e fotos, por exemplo passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito.

Assim, essa nova modalidade de herança abrange um vasto leque de ativos digitais e informações acumuladas ao longo da vida online de um indivíduo, incluindo ativos digitais patrimoniais, ativos digitais existenciais e ativos digitais híbridos, já tratados anteriormente neste estudo.

Entretanto, no contexto brasileiro, a questão torna-se complexa devido à ausência de legislação e à falta de um entendimento consolidado entre doutrinadores e jurisprudências.

Nesse cenário, as doutrinas apresentam discordâncias quanto à inclusão e transmissão de bens digitais aos herdeiros, particularmente no que se refere aos ativos digitais de natureza existencial e híbrida.

Segundo Honorato e Leal (2021, p. 144), existem duas perspectivas consolidadas na doutrina em relação a esse assunto. De acordo com a primeira abordagem, a norma geral é que todos os conteúdos sejam transmitidos após a morte, a menos que o usuário tenha expressado claramente em vida sua vontade em contrário. Essa perspectiva está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Bundesgerichtshof - BGH. Por outro lado, a segunda corrente doutrinária argumenta que a transmissão de determinados conteúdos é inviável, especialmente quando isso resultaria na violação dos direitos de personalidade.

Assim, conforme o primeiro entendimento doutrinário, todos os ativos digitais adquiridos por um indivíduo no ambiente virtual, incluindo bens digitais de natureza existencial e híbrida, devem ser transmitidos integralmente. Essa corrente acredita que a natureza personalíssima dos bens digitais existenciais e híbridos não difere de cartas, fotografias e diários no mundo físico.

Essa corrente doutrinária, considera que os ativos digitais devem ser integralmente transmitidos aos herdeiros, respaldada pelo princípio de sucessão universal estabelecido pelo Bundesgerichtshof – BGH. Este princípio sustenta que o

patrimônio digital deixado pelo falecido deve ser automaticamente e irrestritamente transferido aos herdeiros.

Além disso, um segundo posicionamento doutrinário argumenta que nem todos os ativos digitais devem ser considerados parte da herança digital. Na visão dessa corrente, os bens digitais de natureza existencial e híbrido não devem ser incluídos na transmissão aos herdeiros do titular.

Neste contexto, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, argumentam que a tutela do conteúdo de caráter existencial visa proteger a privacidade, intimidade e personalidade do falecido ou de terceiros. Essa tutela deve ocorrer independentemente do meio em que o conteúdo pessoalíssimo está registrado, seja ele analógico ou digital.

Neste contexto, Ramos (2017, p.40) informa que “algumas espécies de bens são definitivamente sujeitas de incorporação ao patrimônio da pessoa, por serem nitidamente sujeitas a valoração financeira, sendo capaz de integrar o espólio do finado e serem partilhados na sucessão”.

Como mencionado anteriormente, integração de tais ativos como herança digital, sujeita a sucessão, carece de uma regulamentação específica no sistema jurídico brasileiro.

Segundo entendimento de Augusto e Oliveira (2015, p. 8):

[...] os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataques internos [...].

Entretanto, a partir do ano de 2012, diversas iniciativas legislativas surgiram para abordar essa questão. Um exemplo é o Projeto de Lei 4.099/12 (BRASIL, 2012), que estabelece que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de propriedade do autor da herança serão transmitidos aos herdeiros.

O Projeto de Lei 7.742/17 (Brasil, 2017) visava a inclusão do artigo 10-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), com o propósito de regulamentar o destino das contas de aplicações de internet após o falecimento do titular. Paralelamente, o Projeto de Lei 8.562/17 (Brasil, 2017) propôs a adição do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aborda questões relacionadas à herança digital. No entanto, essas propostas legislativas não foram sancionadas.

Com isso, é possível compreender que os ativos digitais apresentam particularidades em comparação aos bens físicos tradicionais. Eles incluem conteúdos publicados, armazenados ou utilizados em plataformas online. O rápido avanço das tecnologias de armazenamento e o crescente uso de plataformas digitais ressaltam a necessidade de atualizar as normas que regem o direito sucessório para incorporar o conceito de herança digital.

Isso se torna fundamental, visto que os bens digitais assumiram uma relevância considerável na vida de muitas pessoas. Portanto, não há razão para excluí-los do conceito de patrimônio. Para atender a essa demanda, a legislação sucessória deve acompanhar a evolução da sociedade e considerar os ativos digitais como parte legítima da herança, garantindo que os desejos e interesses do falecido possam ser devidamente transmitidos aos herdeiros no mundo digital.

5.1 Quanto aos bens digitais patrimoniais

A herança digital é um tópico que tem recebido crescente atenção nos últimos anos, à medida que as interações e atividades online se tornam uma parte cada vez mais significativa da vida das pessoas. Com a evolução da tecnologia, os ativos digitais tornaram-se uma categoria distinta de bens, cada vez mais valiosos e importantes na vida das pessoas. Para entender como esses ativos digitais se encaixam no contexto da sucessão, é essencial considerar sua natureza jurídica.

Primeiramente, os ativos digitais de natureza patrimonial são aqueles que possuem atributos econômicos claros, permitindo sua valoração. Eles abrangem uma ampla gama de recursos, como moedas virtuais, milhas aéreas, itens comprados em plataformas digitais e muito mais. De acordo com a jurisprudência, esses ativos podem ser considerados como parte do inventário do titular falecido e, conseqüentemente, transmitidos aos herdeiros, a menos que o falecido tenha manifestado o contrário por meio de um testamento ou codicilo.

Gonçalves (2019, p. 53) expõe:

Patrimônio são os bens taxáveis em montante, isto é, possui valor monetário, não abrangendo componentes de característica individual, como a competência física ou tática, compreensão e estímulo de trabalho, visto que, ainda que sejam afetados, após a apropriada restituição, não são patrimônio, mas bens para apreensão de receitas. Dessa maneira, é plausível constatar que o patrimônio pode ser coisa material ou imaterial, corpóreo ou incorpóreo, que tenha conveniência física ou ideal para a pessoa.

Em 2022, essa questão foi debatida na IX Jornada de Direito Civil, resultando no enunciado 687 do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu que o patrimônio digital pode fazer parte do espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, e pode ser disposto por meio de testamento ou codicilo. Esse enunciado reflete a crescente importância dos ativos digitais na esfera sucessória.

Entretanto, mesmo com esses avanços, ainda existem discordâncias e desafios na área da herança digital. Algumas empresas e provedores de serviços digitais contestam a ideia de que esses ativos podem ser transmitidos como herança.

Um exemplo notável é o caso do ator Bruce Willis, que enfrentou uma batalha legal com a Apple sobre a possibilidade de transmitir sua extensa coleção de livros e músicas digitais adquirida por meio do iTunes para seus filhos, em vez de seguir as regras de propriedade da empresa.

Neste mesmo contexto, a jurisprudência relacionada à transferência de milhas aéreas após o óbito do titular se revela complexa e sujeita a debates. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sustentado a inviabilidade da transmissão de milhas aéreas após o falecimento do titular, amparando a cláusula comum em contratos de companhias aéreas que proíbe expressamente tal transferência, mesmo em casos de sucessão ou herança.

Em uma demanda judicial, a empresa TAM foi condenada em primeira instância a incluir uma cláusula em seus contratos de fidelidade que permitisse a transferência de pontos a terceiros no caso de encerramento do programa ou oferecesse uma compensação financeira. Em outra decisão, houve um pedido para eliminar a cláusula que cancelava a acumulação de pontos após o falecimento do titular, permitindo, assim, a transferência dos pontos aos herdeiros.

Os embargos de declaração da TAM foram rejeitados, e a empresa interpôs

um recurso especial argumentando que a proibição de transferência de pontos não configurava abuso. Alegou que a transmissão de pontos por herança descaracterizaria o propósito do programa e prejudicaria seus clientes fiéis, uma vez que o programa é destinado a beneficiar os titulares dos pontos, e não seus herdeiros. Com base nessa argumentação, o ministro Moura Ribeiro, relator do caso, concluiu que a cláusula era clara e não abusiva, e, assim, atendeu ao pedido da TAM, validando a cláusula presente em seu contrato.

Em resumo, a transferência de ativos digitais de natureza patrimonial é, em sua maioria, admitida dentro das atuais diretrizes do Direito das Sucessões. No entanto, a complexidade e as nuances da herança digital destacam a necessidade premente de regulamentações específicas que abordem essas questões, proporcionando um ambiente jurídico mais seguro e claro para todos os envolvidos. A evolução das leis em relação à herança digital é essencial para garantir que os direitos dos titulares de ativos digitais sejam adequadamente protegidos e que suas intenções sejam respeitadas após sua morte.

5.2 Quanto aos bens digitais existenciais e híbridos

Em relação aos bens digitais de natureza existencial e aos bens digitais híbridos, que combinam características patrimoniais e pessoais, é importante considerar sua natureza personalíssima, como já abordado em seções anteriores deste artigo. Nesse contexto, a transferência desses ativos aos herdeiros após o falecimento não pode ser feita de maneira imediata devido à natureza mencionada. Isso está intrinsecamente relacionado aos direitos de personalidade.

No que diz respeito à personalidade legal, é importante observar que, conforme o artigo 2º do CC 2002, a personalidade de um indivíduo tem início com seu nascimento com vida. No entanto, é fundamental enfatizar que a lei assegura a proteção dos direitos do nascituro desde o momento da concepção.

Por outro lado, o artigo 6º do Código Civil estabelece que a existência da pessoa física se encerra com a morte. No entanto, é de extrema importância ressaltar que a salvaguarda dos direitos de personalidade não cessa com a morte da pessoa, conforme estipulado no artigo 12 do CC. Esse artigo estabelece a possibilidade de buscar a interrupção de qualquer ameaça ou violação dos direitos mencionados, e de pleitear indenização por danos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. O parágrafo único desse mesmo artigo concede legitimidade ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau para requerer as medidas mencionadas.

Sob esse ponto de vista, Gagliano e Pamplona Filho (2012, v.1, p. 184) dispõe que é possível definir os direitos da personalidade como "aqueles que abrangem os atributos físicos, psicológicos e morais da própria pessoa, bem como suas projeções na sociedade"

Muitos doutrinadores sustentam a impossibilidade de transferência irrestrita de ativos digitais com o objetivo de preservar a privacidade, intimidade, reputação na esfera privada do falecido ou das partes relacionadas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ressaltou a importância de conceder autorização judicial para o acesso a informações privadas do usuário falecido somente em casos relevantes para a proteção de dados sigilosos. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA

PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 1000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/1/22, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/1/22).

Além disso, os ativos digitais de natureza híbrida, que têm um aspecto patrimonial, serão incluídos na partilha de bens e transferidos aos herdeiros, excluindo-se a porção extremamente pessoal desses ativos. No entanto, de maneira geral, os ativos digitais de caráter existencial e os componentes existenciais dos ativos digitais híbridos costumam ficar fora do escopo do processo de partilha de bens.

Cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração a proteção da privacidade e dos direitos de personalidade do falecido titular. Somente em circunstâncias excepcionais, quando existe um interesse existencial de grande relevância, a transferência da herança desses ativos digitais poderá ser considerada.

É fundamental destacar que há uma exceção em ambas as situações, relacionada ao destino do patrimônio digital do falecido, independentemente da natureza jurídica do ativo. Essa exceção ocorre quando o titular expressa sua vontade em relação aos seus bens digitais por meio de testamento ou codicilo, que podem ser completamente digitais ou combinar outras disposições, inclusive o uso de ferramentas oferecidas por plataformas digitais.

Nesse contexto, pautado no princípio da autonomia e vontade do testador, os ativos digitais de qualquer natureza serão transmitidos ao herdeiro testamentário, de acordo com a última vontade do titular. É relevante notar que um testamento que dispõe destes bens deve seguir as diretrizes estabelecidas no C.C. de 2002.

Em resumo, a complexidade da herança digital e a falta de regulamentação específica demonstram a necessidade de aprimoramentos na legislação, considerando a rápida evolução de novos ativos digitais e interações no ambiente virtual. É fundamental reconhecer a importância de um enquadramento legal específico para a proteção do acervo digital de seus titulares no contexto jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, este artigo explorou o complexo cenário brasileiro da herança digital e a capacidade de transferir ativos digitais aos herdeiros após a morte do proprietário. Neste sentido, foram analisadas as disposições do CC de 2002 relacionadas ao direito de sucessões e análise da natureza jurídica dos ativos digitais, um elemento fundamental para a compreensão das divergências doutrinárias que permeiam esse assunto.

Essas divergências se manifestam em duas correntes principais no que diz respeito à transmissão póstuma do acervo digital do *de cuius*. A primeira corrente argumenta a favor da transmissão irrestrita do patrimônio digital aos herdeiros,

enquanto a segunda corrente defende a impossibilidade de transmitir a totalidade desse patrimônio, incluindo apenas os ativos digitais de valor econômico. Isso ocorre com o intuito de preservar os bens digitais existenciais e proteger a esfera de privacidade do falecido.

É relevante destacar que, no que se refere a ativos digitais existenciais e híbridos, atualmente, é necessário que o autor expresse sua derradeira intenção em relação à transferência dos ativos digitais altamente pessoais para seus herdeiros, tendo em vista a impossibilidade de transmissão imediata.

No entanto, é inegável a urgência de uma legislação específica que regulamente o acervo digital, visto que a necessidade de transparência e direcionamento nesse domínio seguirá em constante expansão. A falta de regulamentação resulta em litígios e incertezas consideráveis. Assim, é imperativo que a legislação brasileira progrida para satisfazer as necessidades da sociedade digital e proteger de maneira eficaz os ativos digitais de seus proprietários.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Bianca da Silva. **Material sobre bens**. Disponível em: https://www.academia.edu/32445866/Material_sobre_bens. Acesso em: 20 set. 2023.

BARRETO, Alesandro; NERY, José. **Herança Digital**. Disponível em: https://www.academia.edu/27067712/HERAN%C3%87A_DIGITAL. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilad. Acesso em: 15 set. 2023.

CERVANTES, Yuri. **O que são bens digitais? quem pode herdá-los?**. 06 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/criptomoedas/o-que-sao-bens-digitais>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSTANTINO, Gabrielle. **Herança Digital: o que é?**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-o-que-e/923370349>. Acesso em 15 out. 2023.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Júlia Fernandes. **Bens digitais e a nossa vida “virtual”**. 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335691/bens-digitais-e-a-nossa-vida--virtua>. Acesso em: 15 out. 2023.

DADALTO, Luciana; FALEIROS JÚNIOR, José. Testamento vital eletrônico: considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas de Vontade na sociedade da informação. **Civilista**, 1 jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41695405/_Testamento_vital_eletr%C3%B4nico_considera%C3%A7%C3%B5es_quanto_ao_uso_da_tecnologia_para_o_implemento_destas_especie_de_Diretivas_Antecipadas_de_Vontade_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 set. 2023.

ENUNCIADOS aprovados na IX Jornada Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-aprovados-na-ix-jornada-direito-civil-do-conselho-da-justicafederal/1606519186#:~:text=ENUNCIADO%20687%20%E2%80%93%20O%20patrim%C3%B4nio%20digital%20pode%20integrar>. Acesso em: 01 out. 2023.

GRACINSKI, Nathalia. **Qual é o destino dos bens digitais do falecido post mortem**. 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376320/qual-e-o-destino-dos-bens-digitais-do-falecido-post-mortemns-digitais-do-falecido-post-mortem>. Acesso em: 26 ago. 2023.

JORNADA Direito Civil IX: comemoração dos 20 anos da **Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil - enunciados aprovados**. Brasília, DF: Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicaco>. Acesso em: 01 out. 2023.

KINAST, Priscilla. **Posso herdar milhas de uma pessoa falecida?** 12 nov. 2022 Disponível em: <https://seucreditodigital.com.br/posso-herdar-milhas-de-uma-pessoa-falecida>. Acesso em: 01 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento XXXXX11906755001 MG**, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 26 ago. 2023

MELLO, Jorginho. **Projeto de Lei n. 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 15 ago. 2023.

NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de Lei n. 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2139508>. Acesso em: 15 ago. 2023.

O QUE é? conceito, teoria, classificação e exemplos. **DicionárioDireito**. Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/bem-juridico>. Acesso em: 15 out. 2023.

O QUE são bens digitais e as suas possibilidades de sucessão. **Forum**, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/o-que-sao-bens-digitais-e-as-suas-possibilidades-de-sucessao/>. Acesso em: 15 out. 2023.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões**. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es. Acesso em: 2

set. 2023.

RAYMUNDO, O. **Bruce Willis DidNot Sue Apple This Week**. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/culture/culture-news/bruce-willis-did-not-sue-apple-over-his-itunes-library-186714/>. Acesso em: 01 out. 2023.

RESUMO Direito Civil-Bens. **direito civil**, 1 jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40207584/Resumo_Direito_Civil_Bens?sm=b. Acesso em: 20 set. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Herança Digital e Sucessão Legítima Primeiras Reflexões**. Set. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37487738/HERAN%C3%87A_DIGITAL_E_SUCESS%C3%83O_LEG%C3%8DTIMA_PRIMEIRAS_REFLEX%C3%95ES. Acesso em: 12 set. 2023.